

Acórdão: 16.376/04/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravado Retido: 40.030111969-14  
Impugnação: 40.010111744-04  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142566-80  
Inscrição Estadual: 317.024161.12-53  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Requerimento de prova pericial corretamente indeferida pela Auditoria Fiscal, nos termos do art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado da empresa autuada. Infração caracterizada. Excluídas as exigências relativas aos materiais “bit aço”, “bit”, “bit motoniv.” e “bit epley”, por falta de elementos que os caracterizassem como destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado da empresa. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 501/513, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.910/1.921.

Em função da juntada de novos documentos promovida pelo Fisco (fls. 524/1.909), a Autuada, após ser regularmente notificada, adita sua impugnação com os argumentos contidos às fls. 1.927/1.928, as qual redundou na manifestação fiscal de fls. 1.929/1.960

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 1933, o qual gerou o Recurso de Agravo de fls. 1.937/1.939.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso interposto.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1.941/1.948 opina pela procedência do Lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **OBSERVAÇÃO INICIAL**

Antes da análise da matéria objeto da presente lide, é de bom alvitre salientar que o Fisco anexou aos autos diversos documentos com o intuito de reforçar a correção da exigência da diferença de alíquota em relação às mercadorias adquiridas pela Impugnante nos exercícios de 1999/2000. Dentre eles, podem ser destacados:

1 – Fls. 525/847: Trata-se de Denúncia Espontânea apresentada pela Impugnante, englobando todos os seus estabelecimentos sediados neste Estado, através da qual a Autuada passou a classificar, diversos dos produtos autuado no presente PTA, como sendo destinados ao seu uso e consumo;

2 – Fls. 856/878 e 879/902: Planilhas elaboradas pela Autuada, com posterior análise crítica efetuada pelo Fisco, relativas ao exercício de 1996, através da qual a empresa informou o local de aplicação e a função de cada mercadoria constante do PTA 01.000139550-70. Dentre as mercadorias discriminadas nas referidas planilhas, há produtos que foram objeto de autuação no presente PTA;

3 – Fls. 903/1.182 e 1.183/1.464: A mesma observação contida no item anterior, com a observação de que os quadros referem-se a mercadorias adquiridas durante os exercícios de 1997/1998. As divergências entre a Autuada e o Fisco, quanto à classificação das mercadorias, foram resumidas nos documentos de fls. 1.465/1.480;

Esses documentos foram anexados por manterem estrito vínculo com a matéria versada no presente PTA.

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos podem ser supridos pelas demais provas constantes dos autos.

Versando a autuação sobre ausência de recolhimentos do diferencial de alíquotas, as planilhas elaboradas pelo Fisco e pela Autuada, contêm informações suficientes para o deslinde das questões que envolvem o tema.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, no período de janeiro/99 a dezembro/00, incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento autuado.

Inicialmente, o Fisco elaborou a planilha de fls. 07/311, na qual constam o número de cada nota fiscal de entrada, a data em que foi registrada no livro Registro de Entradas, a unidade Federada de origem da mercadoria, a descrição da mercadoria adquirida, o valor de cada operação, a diferença de alíquota exigida, o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP que foi utilizado pela Impugnante para escriturar o documento fiscal e, por fim, o CFOP que o Fisco entendia como o correto para cada operação/mercadoria.

Da análise da referida planilha, percebe-se que, para vários produtos, Fisco e Autuada convergiram no tocante à classificação fiscal. A título de exemplo pode-se citar os seguintes materiais, todos eles classificados com a utilização do CFOP 2.97 (“*Compras de materiais para uso ou consumo*”), fato que é suficiente para legitimar a exigência fiscal: luva em aqueta, mola, polia, retentor, contato, mangueira, abafador, eixo, rolamento, cabo elétrico, anel, caldo galinha, gelatina, batata flocos, capacitor eletrol, porca, maskface, chapa borracha, adaptador, elemento filtro, haste com niple, widia, escova, vidro, lente p/óculos, bucha de fixação, plaquetas, eletrodo, parafuso, cha mate, MO aplicada, etc.

No entanto, na mesma planilha há produtos em que Fisco e Autuada têm opiniões distintas quanto à real classificação. Essa divergência ocorre, principalmente para os produtos que a Impugnante utilizou o CFOP 2.11 (*Compras para industrialização*), contrapondo-se à classificação adotada pelo Fisco (2.97 - (“*Compras de materiais para uso ou consumo*”).

Por oportuno, há que se salientar que a Impugnante, de forma contraditória, em determinadas oportunidades, escriturava o mesmo produto, utilizando classificações distintas, ora como destinado à industrialização, ora como se fosse destinado ao seu uso e consumo (Ex. retentor, rolamento, etc.).

Em função dessas contradições, antecipando-se a qualquer solicitação por parte da Auditoria Fiscal ou mesmo da Câmara de Julgamento, fato já ocorrido em PTA anterior, o Fisco intimou (fl. 1.909) a Autuada a indicar, dentre seus funcionários, técnicos nas áreas de elétrica, mecânica, segurança e almoxarifado, para que os mesmos o auxiliassem na definição dos locais de aplicação e a função de cada um dos produtos adquiridos de outras unidades da Federação, durante os exercícios fiscalizados (1999/2000).

Atendendo à fiscalização, a empresa anexou aos autos a planilha de fls. 1.482/1.694, na qual informou, por documento fiscal, o local de aplicação da mercadoria adquirida, indicando que a maioria delas se referia a materiais destinados

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao uso e consumo do estabelecimento. Aquelas que não foram assim classificadas, além do local da aplicação, foi informada também sua função no processo produtivo.

O Fisco, de igual forma, anexou aos autos o quadro de fls. 1.696/1.908, no qual, na coluna destinada à informação da “função” de cada produto, destacou os únicos materiais para os quais havia divergência quanto à classificação fiscal

Melhor esclarecendo: utilizando-se de códigos alfabéticos que variavam entre “A” e “F”, o Fisco, na planilha de fls. 1.695/1.908, identificou os produtos para os quais havia divergência, entre ele a Autuada, no tocante à classificação fiscal dos produtos por ambos analisados.

Da análise da planilha fiscal, percebe-se que a divergência quanto à classificação fiscal (CFOP) restringe-se, em síntese, aos seguintes produtos, de acordo com as codificações alfabéticas acima mencionadas:

### Divergência 1 – Código “A”

Mercadoria	Local da Aplicação	Função
Mandíbula	Britagem	Parte de desgaste do britador de mandíbula
Britador Mandíbula	Britagem	Ativo
Mandíbula/abanad.	Britagem	Parte de desgaste do britador de mandíbula
Grelha Fixa/Veneziana	Britagem	Peneiramento
Grelha Fixa parte/peça	Britagem	Peneiramento
Liner Inferior	Britagem	Revestimento britador
Britador Giratório	Britagem	Ativo

### Divergência 2 – Código “B”

Mercadoria	Local da Aplicação	Função
Amperímetro	Ferramenta	Não Especificada

### Divergência 3 – Código “C”

Mercadoria	Local da Aplicação	Função
Bit Aço	Mina	Perfuração
Bit	Mina	Perfuração
Bits Motoniv.	Mina	Perfuração
Acionador de Carga	Mina	Não especificado
Bit Epley – Ferram. Furar	Mina	Perfuração

### Divergência 4 – Código “D”

Mercadoria	Local da Aplicação	Função
Bomba Pneumática	Oficina	Ativo

### Divergência 5 – Código “E”

Mercadoria	Local da Aplicação	Função
Revest. Cabeçote	Usina	Não Especificado
Rotor	Usina	Bombeamento polpa minério

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Curvas	Usina	Movimentação de minério
Tubo K10	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Distribuição	Usina	Movimentação de polpa de minério
Carretel	Usina	Movimentação de minério
Cachimbo	Usina	Desvio na tubulação
Segmento Rotor	Usina	Bombeamento polpa minério
Tubo Filtrado	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Aço	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Reto	Usina	Movimentação de polpa de minério
CX Alimentação	Usina	Movimentação de minério
Tubo Distribuidor	Usina	Movimentação de polpa de minério
Curva Cx Alimentação	Usina	Movimentação de minério
Mangote	Usina	Transporte de minério por bombeamento
Tubo em Tranyl	Usina	Movimentação de polpa de minério
Vortex	Usina	Revestimento saída ciclone
Apex Cerâmico	Usina	Revestimento de desgaste
Curva Aço	Usina	Movimentação de minério
Cotovelo Borrac.	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Mecânico	Usina	Movimentação de polpa de minério
Curva/Junção	Usina	Movimentação de minério
Rotor/Anel	Usina	Bombeamento polpa minério
Tubo Condução	Usina	Movimentação de polpa de minério
Curva/Porca	Usina	Movimentação de minério
Tubo	Usina	Movimentação de polpa de minério
Mineralflex Tubo	Usina	Sucção de polpa de minério
Bocal	Usina	Movimentação de polpa de minério
Curva K10	Usina	Movimentação de minério
Revest. 10x10x21	Usina/Britagem	Revestimento
Curva Galv.	Usina	Movimentação de minério
Tubo Flexível	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Escape	Usina	Movimentação de polpa de minério
Rotor/Enxerto	Usina	Bombeamento polpa minério
Cone Cerâmico	Usina	Revestimento
Tubo PPL	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo PPB	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Borrac.	Usina	Movimentação de polpa de minério
Apex	Usina	Revestimento de desgaste
Tubo Desvio	Usina	Movimentação de polpa de minério
Segmento Rotor	Usina	Bombeamento polpa minério
Tubo Poliuretano	Usina	Movimentação de polpa de minério
Bocal Flangeado	Usina	Movimentação de polpa de minério
Bocal Alimentação	Usina	Movimentação de polpa de minério
Curva Tubo Condução	Usina	Movimentação de minério

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tubo Distribuidor	Usina	Movimentação de polpa de minério
Bocal + Vortex	Usina	Movimentação de polpa de minério
Rotor/Anel/Retentor	Usina	Bombeamento polpa minério
Rotor/Expelidor	Usina	Movimentação de polpa de minério
Tubo Curvo	Usina	Movimentação de polpa de minério
Rotor/Luva	Usina/Britagem	Bombeamento polpa minério
Mineralflex tipo rosca	Usina	Sucção de polpa de minério
Tubo Aço Galv.	Usina	Movimentação de polpa de minério
Rotor/Proteção	Usina	Bombeamento polpa minério
Curva/Flange	Usina	Movimentação de minério
Tubo Mecânico	Usina	Movimentação de polpa de minério

### Divergência – Código ‘F’

Mercadoria	Local da Aplicação	Função
Revest. Face	Usinagem/Britagem	Revestimento
Chapa Borracha	Usinagem/Britagem	Revestimento
Revest. Câmara	Usinagem/Britagem	Revestimento
Revest. Tampo	Usinagem/Britagem	Revestimento
Revest. Cilindro	Usinagem/Britagem	Revestimento
Revestimento	Usinagem/Britagem	Revestimento
Revestim. Volu	Usina/Britagem	Revestimento
Calha	Usina/Britagem	Revestimento
Tarugo	Usina/Britagem	Revestimento
Revestim. Lateral	Usina/Britagem	Revestimento
Lençol Borracha	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Aranha	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Traseiro	Usina/Britagem	Revestimento
Barra Aço	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Cone	Usina/Britagem	Revestimento
Placa Borrac.	Usina/Britagem	Revestimento
Manga Borracha	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Borda	Usina/Britagem	Revestimento
Rocol-Dispersante	Usina/Britagem	Lubrificação
Placa C/encaixe	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Sucção	Usina/Britagem	Revestimento
Placa c/parafuso	Usina/Britagem	Revestimento
Bandeja Antiab.	Usina/Britagem	Revestimento
Elemento Desgaste	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Tubo	Usina/Britagem	Revestimento
Tela Metálica	Usina/Britagem	Peneiramento
Calha Aliment.	Usina/Britagem	Revestimento
Chapa Resina	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Cilindro	Usina/Britagem	Revestimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revest. Lateral	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Vortex	Usina/Britagem	Revestimento
Revest./Bocal/Vortex	Usina/Britagem	Revestimento
Chapa Polímero	Usina/Britagem	Revestimento
Isocan Poliuretano	Usina/Britagem	Revestimento
Calha Coletora Rejeitos	Usina/Britagem	Revestimento
Tira Borracha	Usina/Britagem	Revestimento
Placa Especial	Usina/Britagem	Revestimento
Bandeja P/Separador	Usina/Britagem	Revestimento
Revest. Alojamento	Usina/Britagem	Revestimento

Para os demais produtos, há convergência entre a classificação fiscal adotada, ou seja, tanto o Fisco, quanto a Autuada, classificam os demais materiais como sendo de uso e consumo ou destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

Assim, resta analisar a correção da exigência da diferença de alíquota em relação aos produtos mencionados nas planilhas acima, análise esta que será efetuada seguindo as “*codificações*” adotadas pelo Fisco:

### **Divergência 1 – Código “A”**

1) **Mandíbula:** à fl. 274, na coluna “CFOP Livro”, está indicado o CFOP 2.91, demonstrando que a própria Autuada escriturou esse produto como sendo destinado ao ativo imobilizado; no Acórdão 15.713/04/2.<sup>a</sup>, relativo a PTA de idêntico teor, foi considerada legítima a exigência da diferença de alíquota;

2) **Britador Mandíbula e Britador Giratório:** Conforme lançamentos contidos no Registro de Entradas (fls. 79 e 306), a própria Autuada escriturou os referidos produtos sob o CFOP 2.91, que se refere a bens destinados ao ativo imobilizado;

3) **Mandíbula/Abanad.:** No Registro de Entradas (fl. 79) esse produto foi escriturado com a utilização do CFOP 2.91, que se refere a bens destinados ao ativo imobilizado;

4) **Grelha Fixa/Veneziana e Grelha Fixa parte/peça:** Da mesma maneira, esses produtos foram escriturados pela Autuada (fls. 91, 93 e 310) com a utilização do CFOP 2.91, que se refere a bens destinados ao ativo imobilizado;

5) **Liner Inferior:** Conforme informação prestada pela própria Autuada, esse produto tem como “*função*” o revestimento do equipamento denominado “*Britador*”, o que permite a conclusão de que se trata de material de uso e consumo, pois, pela sua própria característica, não pode ser considerado como “*matéria-prima*” e a Autuada não demonstra que esse produto poderia ser classificado como “*Produto intermediário*”. Ainda que ele pudesse ser considerado como parte integrante de um bem pertencente ao ativo fixo e assim fosse classificado, a diferença de alíquota incidiria da mesma forma;

Pelas razões acima, demonstra-se correta a exigência fiscal no tocante aos produtos analisados.

### **Divergência 2 – Código “B”**

**Amperímetro:** Trata-se de aparelho destinado a avaliar o número de ampéres de uma corrente elétrica. Pela sua própria natureza, não pode ser classificado como sendo “*matéria-prima*” ou “*produto intermediário*”. Assim, independentemente de sua correta classificação (uso/consumo ou ativo imobilizado), é devida a diferença de alíquota.

### **Divergência 3 – Código “C”**

**Acionador de Carga:** Pelas informações contidas nos autos, trata-se de equipamento/material destinado a acionar a detonação de explosivos nas “*minas*” exploradas pela empresa. Pela sua própria característica, demonstra-se correta a exigência do diferencial de alíquotas;

**Bit Aço, Bit, Bits. Motoniv e Bit Epley:** Relativamente a esses produtos, não há informações suficientes nos autos que permitam caracterizá-los como destinados a uso/consumo ou ativo imobilizado. Assim, considerando-se que esses materiais são empregados nas “*minas*” exploradas pela empresa autuada, tendo a função de “*perfuração*” e não se sabendo se esses produtos são meros componentes de equipamentos (partes e peças), se sofrem desgaste na função que lhes é própria, em contato físico com o minério extraído ou se podem ser considerados como um equipamento propriamente dito (ativo fixo), deve-se excluir as exigências fiscais a eles relativas.

### **Divergência 4 – Código “D”**

**Bomba Pneumática:** Segundo a própria Autuada, trata-se de equipamento que compõe o seu ativo imobilizado, sendo utilizado na “*oficina*” da empresa. Sendo classificado como ativo imobilizado, correta se mostra a exigência fiscal relativa a esse item.

### **Divergência 5 – Código “E”**

São produtos (curvas, tubos, bocais, luvas, rotores, etc.) que são utilizados no bombeamento e movimentação do minério extraído, sendo considerados, portanto, como partes integrantes da própria estrutura industrial (tubulações). Assim, esses produtos devem ser classificados como pertencentes ao ativo imobilizado, se considerados como integrantes da própria estrutura da indústria em questão, ou como destinados ao uso e consumo, se considerados como “*peças de reposição*” da referida estrutura. Em ambos os casos, é devida a diferença de alíquota.

Corroborando a afirmação acima, o fato da empresa autuada ter classificado alguns dos produtos relativos à planilha de codificação “E”, como sendo destinados ao uso/consumo ou ao seu ativo imobilizado (fl. 536 – mangote; fl. 539 – Rotor/Anel; fl. 543 – Bocal Flangeado; fl. 576 – Rotor; fl. 577 – Tubo Aço; fl. 578 – Tubo; fl. 585 – Carretel; fl. 587 – Tubo Distribuição e Curva/Flange; fl. 589 – Apex; fl. 864 – Vortex).



**Divergência 6 – Código “F”**

Os produtos, em sua grande maioria, destinam-se a revestimento de estruturas/equipamentos utilizados nos setores de usinagem/britagem.

**Segundo o Fisco, esses “materiais” podem ser classificados como “revestimentos de borracha”** (bandeja anti abrasiva, revestimento, revestimento cone, revestimento cabeçote, chapa borracha, guia borracha, lenços borracha, placa, placa cerâmica, placa revestimento, revestimento hélice, revestimento tampo, revestimento bordas, revestimento cilindro, etc.), **que não mantêm contato físico como o minério ou o rejeito industrial.**

Para que esses produtos pudessem ser considerados como “intermediários”, deveria a empresa autuada demonstrar que eles se adequam às disposições contidas na Instrução Normativa 01/86, o que não ocorreu.

Conforme já salientado, segundo afirmação do Fisco, respaldada em diligência efetuada junto ao estabelecimento autuado, os produtos em questão não mantêm contato físico com o “minério ou o rejeito industrial”, afirmação esta que não foi rebatida pela empresa.

Além disso, na planilha elaborada pela Impugnante relativa ao exercício de 1996 (PTA n.º 01.000139550-70 – Matéria Idêntica), a própria Autuada, às fls. 860, 862, 863, 865, e 868, classificou os produtos “revestimento fundo”, “revestimento/vedação”, revestimento/luva, “revestimento diant./tras./sucção”, “revestimento tampo” e “revestimento lateral/expelidor”, como sendo destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Por oportuno, por estar em sintonia com a presente decisão, transcreve-se abaixo parte do Acórdão 15.713/04/2.<sup>a</sup>, que versa sobre matéria de idêntico teor, o qual faz alusão a diversos materiais ora analisados, seja neste item, seja nos itens anteriores:

“COMPULSANDO AS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS SE CONSTATA QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO PEÇAS DE REPOSIÇÃO DIVERSAS, VORTEX (REVESTIMENTO DE BORRACHA), BANDEJA ANTI ABRAS., MINERALFLEX (TUBOS PARA REJEITO DE MINÉRIO) APEX (PEÇA DE REPOSIÇÃO DO CICLONE), CURVA, MANGOTE (PEÇA UTILIZADA NO BOMBEAMENTO), BOMBA PNEUMÁTICA, BOCAL (CONEXÃO DE REQUE E SUCÇÃO), MANDÍBULA, REVESTIMENTO CABEÇOTE (BEM COMO DIVERSOS OUTROS TIPOS DE REVESTIMENTOS), ROTOR, SISTEMA LUBRIFICANTE (IMOBILIZADO), TARUGO, TIRA BORRACHA, CARRETEL (TUBOS UTILIZADOS NA USINA DE MINÉRIO PARA BOMBEAMENTO DE MINÉRIO/REJEITO), CACHIMBO (PEÇA DE REPOSIÇÃO UTILIZADA NA TUBULAÇÃO), SEGMENTO ROTOR, BOMBA PNEUMÁTICA, GRELHA DE ARTICULAÇÃO, JOELHO, PLACA REVEST., AQUECEDOR INDUTIVO (IMOBILIZADO), TALHA PNEUMÁTICA, CALIBRADOR (IMOBILIZADO), DENTE, LONA FREIO, LÍQUIDO FLOCULANTE, CONE CERÂMICO (USADO NO CICLONE, FUNÇÃO DE CONTENÇÃO), LENÇOL BORRACHA, E CHAPA BORRACHA.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo acima exposto, corretas se mostram as exigências fiscais relativas aos produtos referentes à codificação analisada.

### **Observações Finais:**

Argumenta, equivocadamente, a Autuada, no sentido da desnecessidade da exigência do diferencial sobre bens do ativo, posto ser legítimo seu creditamento. Trata-se de direitos distintos: um, o do Estado, de exigir o tributo em virtude da realização do princípio federativo consagrado na Constituição de 1988; outro, o do Contribuinte, também de natureza constitucional, de ver garantido o princípio da não-cumulatividade.

Perceba-se que o direito ao crédito decorre exatamente do adimplemento daquela obrigação, sem o qual esse não se aperfeiçoa.

No tocante à legalidade da exigência da diferença de alíquota, há que se dizer que a matéria está disciplinada no art. 2.º, II, do RICMS/96, dispositivo este que encontra alicerce no art. 6.º, II, da Lei n.º 6.763/75, que assim estabelece:

Art. 6.º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Veja-se, ainda, que a instituição da cobrança tem sua validade na própria Constituição Federal de 1988, através dos incisos VII e VIII, do § 2º, do artigo 155, os quais, combinados, impõem a cobrança ora discutida.

Como é de conhecimento das partes, o art. 97, III, do Código Tributário Nacional, outorga à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecimento da definição do fato gerador. Com tais fundamentos, fica afastado o argumento da ora Impugnante de que é impossível a “cobrança de diferencial de alíquota na vigência da LC n.º 87/96, por falta de previsão legal”.

Interessante, também, gizar que o entendimento encontra eco na doutrina do próprio patrono da Impugnante, que assim leciona em seu magistral “Curso de Direito Tributário Brasileiro”:

“NO ART. 155, INCISO VII, “A” E “B”, AO CONTRÁRIO DA IMUNIDADE DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS, O CONSTITUINTE DISTINGUIU ENTRE CONSUMIDORES FINAIS NOUTRO ESTADO. NA HIPÓTESE DESTA NÃO SER CONTRIBUINTE, ADOTOU O PRINCÍPIO DO ICMS NA ORIGEM, DEVENDO O IMPOSTO PERTENCER AO ESTADO DA ORIGEM DA OPERAÇÃO. NA HIPÓTESE DE O DESTINATÁRIO SER CONTRIBUINTE, REPARTIU ENTRE O ESTADO DE DESTINO E O ESTADO DA ORIGEM DA OPERAÇÃO A RECEITA DO ICMS,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CABENDO AO ESTADO DO DESTINO A DIFERENÇA ENTRE AS SUAS ALÍQUOTAS E A INTERESTADUAL.

COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, CONFIRMATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO, O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS GERA CRÉDITO A FAVOR DE QUEM PAGA.” (COELHO, SACHA CALMON NAVARRO. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1999, P. 344)

Quanto aos argumentos da Impugnante em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, incumbe salientar a competência deste e. Conselho de Contribuintes, lembrando a previsão contida no art. 142 da Lei nº 6.763/75:

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II a aplicação de equidade.

Cabe observar que os juros não compõem o crédito tributário, mas sobre ele incidem. O Código Tributário Nacional, prevê:

**Art. 161** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A incidência de juros de mora está disciplinada neste Estado pela Lei nº 6.763/75, como se vê:

**Art. 127** - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

...

**Art. 226** - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, segue a adoção da taxa SELIC, vez que já previsto na Lei Federal nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim prevê a citada Resolução:

**Art. 1º** - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Conhecida a disciplina legal que rege o tema, não se vislumbra acatamento ao pleito da Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento, para excluir as exigências fiscais relacionadas aos itens Bit Aço, Bit, Bits Motoniv e Bit Epley. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 07/04/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG